



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Marcos Gomes Ribeiro
PROCESSO	2026-G23NM
ATO DE DESIGNAÇÃO	Instrução de Serviço nº 078/2024, de 04 de Novembro de 2024
OBJETO	AQUISIÇÃO DE PAPEL A4
FUNDAMENTO LEGAL	Pregão Eletrônico, utilizando o critério de julgamento de menor preço, conforme previsto na Lei 14.133/21 e no Decreto Estadual 5352R/23, com participação exclusiva de Microempreendedor Individual - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e da Lei Complementar Estadual 618/2012

Instado a se manifestar, o Agente de Contratação apresenta o que segue.

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à aquisição de PAPEL A4 - Papel sulfite branco, gramatura mínima de 75g/m², formato A4, medindo 210 x 297mm, com certificação ambiental FSC ou CERFLOR. Embalagem plástica de BOPP c/500 folhas -, tendo como critério de julgamento o menor preço, com participação exclusiva de Microempreendedor Individual - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme especificações constantes no processo 2026-G23NM.

A Gerência de Administração e Recursos Humanos (GARH), Setor Requisitante (peça #3), aponta “que o almoxarifado deste Instituto conta com poucas unidades do objeto que se pretende adquirir, e que este é imprescindível para a manutenção da rotina administrativa desta Autarquia.”

Afirma, ainda, que “o quantitativo apresentado corresponde uma utilização média de aproximadamente 33 pacotes por mês.”





Com tal justificativa, se solicitou “AUTORIZAÇÃO para iniciar o processo de aquisição de Papel A4”

Diante disso, a Autoridade Competente autorizou a “abertura de processo administrativo com a finalidade de viabilizar a referida contratação” (peça #4).

O art. 45 do Decreto Estadual nº 5352-R/2023 dispõe:

Art. 45. O agente ou comissão de contratação, ao receber o processo, verificará a conformidade da instrução processual, que deverá conter os seguintes elementos, conforme o caso:

I - previsão no Plano de Contratações Anual;

II - estudo técnico preliminar;

III - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

IV - definição fundamentada do valor estimado; e

V - previsão dos recursos orçamentários para fazer frente à despesa, quando a contratação não for realizada sob o Sistema de Registro de Preços.

Verifica-se que a contratação em tela foi incluída no Plano de Contratações Anual (PCA) do Procon para o ano de 2026 (peça #35).

Em obediência ao preceito descrito no art. 11 do Decreto Estadual 5253-R-2023, até o presente momento, foram cumpridos os seguintes requisitos:





Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o **pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.** (grifo nosso)

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Além disso, para o enquadramento na modalidade Pregão e sob o critério de julgamento de **MENOR PREÇO**, levou-se em consideração o artigo 58 do Decreto Estadual 5352-R/2023 e as vedações constantes em seu parágrafo único:

Art. 58. A modalidade pregão será adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento será o de menor preço ou o de maior desconto.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, definidos no art. 6º, XVIII, da Lei 14.133, de 2021;

II - obras e serviços de engenharia; e

III - objetos cujo estudo técnico preliminar demonstrar que são convenientes os critérios de julgamento melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico.





Quanto à exclusividade de participação exclusiva ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, o Termo de Referência aponta amparo na Lei Complementar Estadual 618/2012, segundo a qual:

Art. 60. Os Poderes e órgãos que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Estado, nas contratações cujos valores não ultrapassem o previsto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/06, poderão realizar procedimentos licitatórios com participações exclusivas das pessoas jurídicas beneficiadas por este Estatuto, desde que estabelecido em regulamento próprio.

O Decreto Estadual 5352-R/2023, que dispõe sobre a licitação no âmbito do Executivo Estadual, por sua vez, determina que:

Art. 109. Aplicam-se às contratações disciplinados por este Decreto as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 2006, bem como dos seguintes regulamentos:

I - Lei Complementar 618, de 10 de janeiro de 2012;

II - Decreto 2.060-R, de 20 de maio 2008; e

III - Decreto 4.937-R, de 02 de agosto de 2021.

O Art. 48 da Lei Complementar 123/2006 traz a previsão de que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

Ainda em atenção às exigência do supracitado Decreto 5352-R/2023, se utiliza a minuta padronizada extraída do site da da Procuradoria Geral do Estado - PGE-ES, conforme disposto no Art. 47:

Art. 47. Nas hipóteses de licitação, verificada a adequação da instrução processual, o agente ou comissão de contratação elaborará



Sendo assim, encaminha-se o processo para análise jurídica.

De antemão, pede que, sendo o parecer jurídico favorável à contratação, seja o processo encaminhado à Diretoria Geral para ciência e apreciação dos pedidos de declaração de Ordenadora de Despesas, que fazemos no seguinte sentido:

1. Aprovar o montante de R\$ 25,00 (vinte cinco reais), no item 5.8 da minuta do edital, a ser adotado como intervalo mínimo de diferença entre os lances;
2. Aprovar os percentuais preenchidos para as sanções da Cláusula Décima da Minuta de Contrato;
3. Ratificar a condição de comum do objeto da licitação, conforme o disposto no Decreto 5.352-R/2023;
4. Autorizar expressamente a realização de licitação para “aquisição de PAPEL A4 - Papel sulfite branco”;
5. Aprovar a Minuta de Edital;
6. Dispensar a oitiva prévia da PGE, nos termos do Enunciado nº 12 da CPGE e do Of. Circular PGE-GAB nº 001/2024, considerando a utilização de minuta padronizada e a observância às regras previstas na Lei Federal nº14.133/2021;
7. Dispensar a manifestação da SECONT, conforme a Resolução CONSECT nº 037/2021;
8. Autorizar a publicação do aviso de licitação nos meios legais.





Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MARCOS GOMES RIBEIRO
AGENTE DE CONTRATACAO
GEAP - PROCON - GOVES
assinado em 20/02/2026 17:59:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/02/2026 17:59:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCOS GOMES RIBEIRO (AGENTE DE CONTRATACAO - GEAP - PROCON - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-JFHL1G>

